

COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.084 DE 2019

Torna obrigatória a participação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) de mulheres na composição de entidades de representação civil.

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima – se as palavras fundações e entidades similares do Parágrafo Único do artigo 2º do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.084 de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

As fundações e entidades similares são instituições sem fins lucrativos que atuam em diversas áreas sociais, como saúde, educação, cultura e meio ambiente. Elas podem ser classificadas como associações ou fundações, sendo que a principal diferença reside na sua origem e estrutura.

A presente emenda tem por finalidade suprimir a exigência de participação mínima de 30% (trinta por cento) de mulheres na composição das fundações e entidades religiosas que se dediquem a atividades ou projetos de interesse público e de cunho social, distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos.

Embora se reconheça e se valorize a importância da equidade e da ampliação da participação feminina nos espaços de representação civil, entende-se que a inclusão compulsória das entidades religiosas nesse dispositivo pode representar uma indevida interferência na autonomia dessas



* CD252502025300 *

organizações, cuja estrutura e forma de atuação estão, muitas vezes, diretamente vinculadas a princípios doutrinários e normas internas baseadas na liberdade de crença e de culto, garantidas constitucionalmente.

Ao impor uma cota obrigatória de mulheres para a composição de estruturas internas de organizações civis autônomas, especialmente instituições religiosas, o projeto interfere de forma indevida na autodeterminação dessas entidades, afrontando o direito de cada grupo organizar-se conforme seus princípios, valores e crenças.

Ademais, muitas dessas instituições já desenvolvem atividades sociais relevantes com protagonismo feminino voluntário e espontâneo, sem que haja imposição legal para tanto. A obrigatoriedade, nesses casos, pode ter o efeito oposto ao desejado, criando barreiras à atuação dessas entidades em suas frentes sociais e comunitárias.

Dessa forma, a supressão proposta visa preservar a autonomia organizacional e a liberdade religiosa dessas entidades, sem comprometer os avanços pretendidos pelo projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2025
Deputada ROGÉRIA SANTOS

